

De ordem do Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira - Relator nos autos Eletrônicos de **Apelação Cível nº 0612726-39.2018.8.04.0001**, em que é Apelante: **Teplan Construtora Indústria e Comércio Ltda** (Advogado: Dr. Renan de Melo Rosas Luna (14253/AM)). Apelado: **O Município de Manaus** (Procuradora: Dra. Ladyane Serafim Pereira (4990/AM)). Fica o Apelante intimado do **Despacho de fl. 169**, exarado nos autos acima referidos cujo teor final é o seguinte: "Com fundamento no art. 114-A, §§ 2.º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amazonas, intimem-se as partes para informar que o julgamento do presente feito se dará na forma eletrônica (julgamento virtual), concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar eventual oposição. À Secretaria para providências. Manaus, 23 de junho de 2021. Des. Yedo Simões de Oliveira - Relator".

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados Eletronicamente.

.....

Manaus, 24 de junho de 2021 (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos - Secretária.

(bas).

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Conclusões de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0001203-77.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Gracilete Ribeiro Siqueira

Advogado: Júlio da Costa Benarrós Neto (OAB: 13245/AM)

Embargado: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev

Advogada: Caroline Retto Frota (OAB: 4411/AM) MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. RESPEITO À COISA JULGADA. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. AFASTAMENTO DE ILEGITIMIDADE. PRESENTE O INTERESSE NA DEMANDA. DANO MORAL POR NÃO PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Reconhece-se a existência de omissão no acórdão embargado quanto à coisa julgada. De fato, a situação do de cujos já fora decidida anteriormente por esta Corte no Mandado de Segurança nº 2004.001325-6, no sentido de incluir em folha de pagamento as vantagens ao tempo da inatividade, devendo tal decisão transitada em julgado prevalecer.Il - Afastase a ilegitimidade da embargante/autora pois, de acordo com o art. 42-B, caput, da Lei Complementar n.º 30/2001, a sucessora tem legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo segurado.III - Presente também o interesse na demanda, uma vez que inexiste decisão definitiva na Ação Rescisória nº 0003759-28.2016.8.04.0000, sendo a presente ação o meio judicial para a declaração da ilegalidade da atitude do embargado.IV - Quanto ao dano moral, a ausência do pagamento de verba remuneratória acarreta limitações e transtornos de ordem material e moral, considerando que a pensionista se vê desprovida de recursos necessários a sua mantença e pagamentos dos compromissos já assumidos.V - Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo e julgar improvida a Apelação Cível nº 0656685-60.2018.8.04.0001.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. RESPEITO À COISA JULGADA. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. AFASTAMENTO DE ILEGITIMIDADE. PRESENTE O INTERESSE NA DEMANDA. DANO MORAL POR NÃO PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I Reconhece-se a existência de omissão no acórdão embargado quanto à coisa julgada. De fato, a situação do de cujos já fora decidida anteriormente por esta Corte no Mandado de Segurança nº 2004.001325-6, no sentido de incluir em folha de pagamento as vantagens ao tempo da inatividade, devendo tal decisão transitada em julgado prevalecer. II - Afasta-se a ilegitimidade da embargante/autora pois, de acordo com o art. 42-B, caput, da Lei Complementar n.º 30/2001, a sucessora tem legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo segurado. III - Presente também o interesse na demanda, uma vez que inexiste decisão definitiva na Ação Rescisória nº 0003759-28.2016.8.04.0000, sendo a presente ação o meio judicial para a declaração da ilegalidade da atitude do embargado. IV - Quanto ao dano moral, a ausência do pagamento de verba remuneratória acarreta limitações e transtornos de ordem material e moral, considerando que a pensionista se vê desprovida de recursos necessários a sua mantença e pagamentos dos compromissos já assumidos. V Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo e julgar improvida a Apelação Cível nº 0656685-60.2018.8.04.0001. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em acolher com efeitos modificativos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.".

Processo: 0002911-02.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: O Município de Manaus

Procurador: Margaux Guerreiro de Castro (OAB: 3917/AM)

Embargada: Izabel Bragança da Silva

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM)

Embargado: O Estado do Amazonas

ProcuradoraMP: Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE ENTES. JUROS DE MORA. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RE N° 855178. ESTADO QUE RECONHECEU SUA COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS APÓS JULGAMENTO DA 2ª APELAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de